



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 350 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/02/14
PROCESSO Nº. 1/2650/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201107252-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
AUTUANTE: Francisco Haydee G. Lima
MATRÍCULA: 064543-1-3
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. 1.

A empresa autuada apresentou a cópia do o *livro Registro de Inventário* no período de 2006, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso oficial conhecido e provido.

2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da descaracterização da infração de extravio após a autuada apresentar as notas fiscais originais, objeto da autuação, tornando a acusação fiscal sem suporte fático, legal ou jurídico, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância. 4. Decisão Amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: “A *inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da copia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior o contribuinte não apresentou o livro de registro de inventário do*

exercício de 2006, motivo pelo qual aplicamos a multa equivalente a 1% do faturamento do exercício anterior, valor de R\$ 2.711.165,97". (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 2.711.165,94
TOTAL	R\$ 2.711.165,94

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Cópia do AR às fls. 036;
- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 04/06;
- Ordem de serviço nº 2011.11582 às fls. 07;
- Ordem de serviço nº 2010.30309 às fls. 08;
- Termo de início de fiscalização nº 2011.08471 às fls. 09;
- Termo de início de fiscalização nº 2010.24041 às fls. 10;
- Termo de intimação nº 2011.10564 às fls. 11;
- Anexo único ao termo de intimação nº 2010.27541 às fls. 13;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2011.15490 às fls. 14;
- Declarações de informações econômico-fiscais às fls. 15/17;
- Documentos às fls. 18/26;
- Termo de juntada às fls. 27;
- Termo de revelia e despacho às fls. 28;
- Termo de juntada concernente À defesa às fls. 29.

Nas razões defensórias, às fls. 30/74, a empresa afirmou em breve sinopse, que após o início da fiscalização houve a cobrança de crédito tributário decorrente da aplicação de multa formal por suposto descumprimento de obrigação acessória. Asseverou que a obrigação referente à escritura do livro de inventário, restou apresenta com cópia do mesmo, fazendo com que o autuante tenha lavrado o auto de infração como inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da penalidade aplicada e conseqüentemente o fim da acusação fiscal, haja vista as demonstrações perpetradas quanto à falta de ofensividade da conduta do impugnante, sendo apresentada a evidente cópia do livro de registro de inventário.

Às fls. 97/101 temos o *juízo monocrático* que decidiu pela **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, tendo em vista que mesmo a empresa autuada não tendo

entregue o livro de inventário, ela trouxe aos autos, a cópia autenticada do mesmo obtendo a descaracterização do feito fiscal.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer nº 779/12, afirmando que o fiscal recebeu as cópias dos livros fiscais requisitadas, revelando o teor da documentação requisitada. Neste sentido, verifica-se verdadeira a afirmação do contribuinte em dizer está em dia com os registros e os documentos e livros fiscais instituídos pela legislação tributária. Por fim, entendeu ser um dever, face a coerência lógica diante das circunstâncias devidamente comprovadas através de documentos, declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal nos termos do julgamento proferido em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **201107252-1**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a empresa foi autuada por **não entrega da cópia do Inventário**, em virtude da não apresentação do *livro Registro de Inventário* no exercício de 2006.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que no julgamento proferido pela 1ª Instância não houve uma análise meritória, haja vista que foi declarada a improcedência da autuação em decorrência de que o contribuinte estava legalmente caracterizado com as solicitações feitas pelo fiscal.

A 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em análise aos autos processuais, constatou que não merece ser acolhido o argumento da ação fiscal, no tocante que houve a apresentação do livro de Inventário, em virtude de que foi apresentado ao fiscal as cópias do livro registro de inventário.

Nesse contexto, urge a necessidade de que sejam remetidos os autos para o julgador monocrático, impossibilitando a decisão ora prolatada em acusação fiscal, em

consequência, o fato que de torna-se possível atribuir validade a um auto de infração exarada em obediência aos procedimentos legais constantes dos artigos 275 do Decreto 24.569/97.

Art. 275 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Por esta razão fica notória a improcedência do auto da infração, visto que, foram obedecidas todas as exigências em início da fiscalização, contudo, sendo entregue a cópia do livro de inventário, demonstrando a situação legal da empresa.

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **IMPROCEDENTE** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

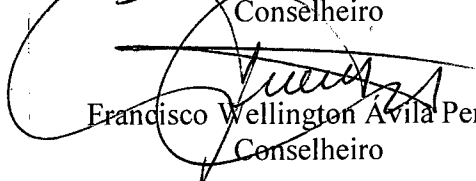
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 07 de 2014.

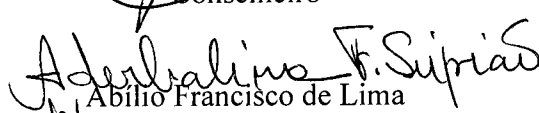

pk Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

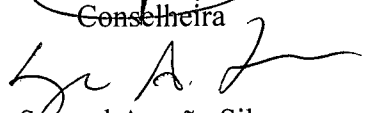

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

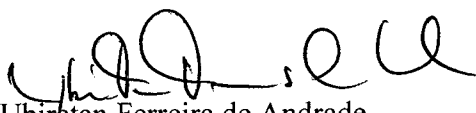

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


pl Aderbalino F. Suprias
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Lotuise Borges Macedo
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado